

MARÇO/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1863 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - VEÍCULOS AUTOMOTORES E PEÇAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10946](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO -LAVADORAS DE ALTA PRESSÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10947](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 47.887 E 47.888/2020) ----- [REF.: LE11078](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS ----- [REF.: LE10863](#)

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE - CORRETA A ELEIÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO ----- [REF.: LE10864](#)

#LE10946#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - VEÍCULOS AUTOMOTORES E PEÇAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 117/2019

PTA nº : 45.000017936-32

Consulente : Vital Comercio de Veículos - EIRELI

Origem : Ipatinga - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - VEÍCULOS AUTOMOTORES E PEÇAS - O contribuinte revendedor de veículos e peças, ao promover operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS com a mercadoria sujeita à substituição tributária, deve recolher o ICMS - diferencial de alíquota para a unidade da Federação de destino, conforme previsto no Convênio ICMS nº 93/2015.

EXPOSIÇÃO

A Consulente, que apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito, tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (CNAE 4511-1/01).

Informa que opera no ramo de comércio varejista de veículos automotores, camionetas, bem como peças e acessórios para veículos automotores, sendo representante exclusiva da marca Hyundai.

Diz que no exercício de suas atividades adquire de estabelecimento industrial fabricante, para revenda, veículos automotores novos e usados tributados pelo imposto sob o regime da substituição tributária (ST), conforme legislação tributária vigente.

Assinala que ao adquirir veículos do fabricante, estabelecido em outros estados, já os recebe com o ICMS retido por substituição tributária em favor de Minas Gerais.

Afirma que, até o ano de 2017, a revenda dos veículos em operação interna estava amparada pelo Convênio ICMS 132/1992, de forma que informava no documento de saída que o imposto foi retido por substituição tributária, sendo que tal procedimento era adotado tanto nas operações interestaduais para não contribuintes do ICMS como para contribuintes (consumidor final que destine o veículo ao seu ativo imobilizado).

Alega que, após 01.01.2018, o referido convênio foi revogado pelo Convênio ICMS 199/2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores, conforme aplicabilidade do Convênio ICMS 52/2017, esse por sua vez, permaneceu parcialmente suspenso desde 09.01.2018, pela decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.866, até a sua revogação, em 01.01.2019, pelo Convênio ICMS 142/2018.

Ressalta que os Convênios ICMS 199/2017; 52/2017 e 142/2018 não tratam de forma clara e específica o assunto.

Com dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - Na revenda de veículos e peças sujeitos ao regime de substituição tributária para outra unidade da Federação, destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS, pode-se utilizar o CFOP 6.404 (venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente) sem destaque do valor do imposto, tendo em vista que o produto já sofreu a tributação por toda a cadeia de circulação da mercadoria, até que se chegue ao consumidor final localizado em outro Estado?

2 - Caso negativa a resposta ao questionamento anterior, na revenda desses veículos e peças para destinatário localizado em outra unidade da federação, consumidor final não contribuinte do ICMS, deve-se aplicar o diferencial de alíquotas?

3 - Caso positiva a resposta ao questionamento anterior, como deverá ocorrer a apuração e o recolhimento do DIFAL, uma vez que o imposto foi previamente recolhido por parte do estabelecimento industrial fabricante, no caso a montadora dos veículos?

4 - O ICMS, anteriormente retido a título de ST, pode ser objeto de ressarcimento por parte da consulente?

RESPOSTA

Preliminarmente, cumpre destacar que os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988 (CR/1988), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 87/2015, dispõem que, nas

operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, bem como definem o responsável pelo recolhimento do imposto.

Os Estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/2015, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

A cláusula segunda do Convênio ICMS nº 93/2015, acima citado, determina que o remetente do bem ou o prestador do serviço, nas operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, deverá utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação ou prestação, aplicar a alíquota interestadual para calcular o imposto devido ao Estado de origem e recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o ICMS total e o imposto devido à unidade de origem.

Esclarece-se que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais divulgou a Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016, que trata do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas (DIFAL), após as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

Em decorrência do disposto na EC 87/2015, foi alterado o inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, com vigência a partir de 01.01.2016, para que qualquer saída para outra unidade da Federação, inclusive para consumidor final, fosse motivo de restituição do ICMS recolhido anteriormente pelo regime da substituição tributária.

Assim, tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na hipótese de saída da mercadoria para outra unidade da Federação é garantido o direito à restituição do ICMS/ST recolhido em etapa anterior, conforme disposto no inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Vale salientar que para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, a consulente deverá observar as formalidades previstas nos arts. 22 a 31 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Feitos estes esclarecimentos, passa-se a responder os questionamentos propostos.

1 - Não. Considerando-se que a Consulente adquiriu as mercadorias com imposto já recolhido por substituição tributária, tendo garantido o seu direito à restituição do imposto, nos termos do inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, as respectivas saídas interestaduais destinadas a consumidor final deverá utilizar o "CFOP 6.108 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte".

2 - Sim. O contribuinte mineiro revendedor de veículos e peças, ao promover operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS com a mercadoria sujeita à substituição tributária e que, portanto, já teve o imposto recolhido, deve recolher o ICMS - diferencial de alíquota para a unidade da federação de destino, conforme previsto no Convênio ICMS nº 93/2015.

Assim, o ICMS relativo à operação interestadual bem como o ICMS - diferencial de alíquota devido nessa operação destinada a consumidor final, não contribuinte do imposto, deverá ser apurado e recolhido normalmente.

3 - Na operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação o cálculo do imposto relativo à operação ou prestação interestadual devido a Minas Gerais será realizado da seguinte forma:

1º) incluir, ao valor da operação ou prestação, o valor do imposto considerando a alíquota interna estabelecida para a mercadoria, bem ou serviço a consumidor final no Estado de destino, inclusive o adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, quando houver;

2º) aplicar a alíquota interestadual prevista nas Resoluções do Senado Federal nos 22/1989 e 13/2012 sobre o valor resultante do cálculo acima;

3º) o valor do imposto devido a este Estado, na condição de unidade federada de origem, corresponderá ao valor obtido na forma do 2º passo.

Neste caso, o contribuinte mineiro, para calcular o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual devido à unidade da Federação de destino, deverá observar a legislação do destino.

Para mais informações, sugere-se consultar a hipótese exemplificativa constante do subitem 1.3.3 da Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016.

4 - Sim. Conforme previsto no inciso I do § 1º do art. 24 desta mesma Parte o contribuinte poderá se ressarcir junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, na hipótese em que ocorrer saída da mercadoria para outra unidade da Federação.

Cabe acrescentar, ainda, que na restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, nos termos do inciso I do caput do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o contribuinte poderá se creditar do imposto relativo à operação própria anterior, desde que observado o disposto no art. 25 da referida Parte 1, conforme disposto no § 10º do art. 66 da Parte Geral do mesmo Regulamento.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 19 de junho de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10946---WIN/INTER

#LE10947#

[VOLTAR](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO -LAVADORAS DE ALTA PRESSÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 118/2019
PTA nº : 45.000017646-83
Consulente : Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S.A.
Origem : Contagem - MG

EMENTA

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO -LAVADORAS DE ALTA PRESSÃO - A redução da base de cálculo estabelecida no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 pressupõe a adequação da máquina, aparelho ou equipamento à descrição e classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/2002, bem como que o produto possa ser caracterizado como "industrial".

EXPOSIÇÃO

A Consulente, com apuração e recolhimento do ICMS pelo sistema "débito/crédito", tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (CNAE 4693-1/00).

Informa que é detentor de Regime Especial - TTD/Atacadistas - e-PTA-RE nº 45.0000102783-87.

Diz que comercializa produtos da linha denominada "lavadoras de alta pressão", com redução de base de cálculo do ICMS, sendo que, de acordo com a Tabela do IPI (TIPI), estão enquadradas na descrição de "Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água" e no código 8424.30.10 da NBM/SH.

Aduz que o subitem 20.2 do Anexo I do Convênio ICMS nº 52/1991, bem como o item 16 da Parte 1 c/c subitem 20.2 da Parte 4, ambos do Anexo IV do RICMS/2002, preveem redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais com as referidas mercadorias.

Reproduz trecho da Decisão Normativa CAT-03, de 17.12.2013, elaborada pelo estado de São Paulo, e argumenta que as “lavadoras de alta pressão” são adquiridas em sua maioria de fornecedores industriais sediados naquele Estado, onde é aplicada a redução de base de cálculo do ICMS com base no Convênio ICMS 52/1991:

Decisão Normativa CAT-03, de 17-12-2013

1. O artigo 34, § 1º, item 23, da Lei 6.374/89 fixou a alíquota do ICMS em “12%, nas operações com implementos e tratores agrícolas, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, [...] observadas a relação dos produtos alcançados e a disciplina de controle estabelecidos pelo Poder Executivo.”

2. A relação das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e das máquinas e implementos agrícolas a que se refere o citado dispositivo está prevista na Resolução SF-4/98 (Anexos I e II).

3. Os adjetivos “industriais” e “agrícolas”, como ocorre com a maioria dos termos, podem comportar mais de um significado. Especialmente no que diz respeito ao termo “industrial”, ele pode ser tomado em um sentido mais restrito ou mais amplo, o que altera sensivelmente a construção do sentido da interpretação. Ou seja, uma máquina, aparelho ou equipamento pode ou não ser considerado industrial, dependendo do conteúdo semântico que seja atribuído a esse adjetivo.

4. Contudo, no caso em análise, há uma relação expressa de bens e mercadorias (com descrição detalhada e a respectiva classificação no código da NBM/SH) constantes dos Anexos I e II da Resolução SF-4/98.

5. Isso significa que o legislador, ao selecionar os bens e mercadorias que fazem parte da citada relação, já considerou, a priori, que os mesmos ostentam as características de industriais ou agrícolas.

6. É por essa razão que essa relação é considerada de natureza taxativa, ou seja, comporta exclusivamente as máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos que discrimina, por coincidência da descrição e da classificação no código da NBM/SH (sem restrições ou elastecimentos).

7. Sublinhe-se que a decisão de dimensionar carga tributária mais reduzida nas operações com as máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos que estão relacionados na citada resolução foi tomada com o objetivo estratégico de promover o desenvolvimento da economia paulista. De fato, a produção, comercialização e a utilização desses bens são de importância vital para a atividade econômica, cujo incremento gera emprego e riqueza para o Estado.

8. A fundamentação jurídica que embasa esta Decisão Normativa aplica-se sem ressalvas, pelas mesmas razões de direito nela consubstanciadas, às operações internas e interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e com máquinas e implementos agrícolas arrolados no artigo 12 do Anexo II do Regulamento do ICMS, que implementa o Convênio ICMS 52/91, de 26.09.1991.

9. Ficam revogadas as Decisões Normativas CAT 6/2010, CAT 8/2010, CAT 1/2011 e todas as respostas a consultas tributárias que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

10. Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Transcreve trecho da Consulta de Contribuintes nº 282/2012 a fim de estabelecer entendimento que no estado de Minas Gerais há orientação de que, para a aplicação da redução da base de cálculo sob análise, é necessário que o aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/2002 e que possa ser caracterizado como produto industrial, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, ainda que eventualmente, na fase final do ciclo comercial, venha a ser adquirido para uso residencial.

Conclui que, de acordo com a referida consulta de contribuinte, o vocábulo “industriais” utilizado no item 16 da referida Parte 4 é interpretado no sentido de que os produtos assumam características que os tornem apropriados para o uso industrial, excluídos, desta forma, os produtos apropriados para uso doméstico.

Afirma que não existe regulamentação técnica que diferencia as “lavadoras de alta pressão” em produtos para uso industrial ou para uso doméstico.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - Quais as características técnicas do produto que diferenciam as “lavadoras de alta pressão” em produtos apropriados para o uso industrial ou doméstico/residencial?

2 - Quais as normas técnicas que fundamentam as características do referido produto para uso industrial ou doméstico/residencial?

3 - Está correta a aplicação da redução de base de cálculo do ICMS, prevista nos termos do item 16 da Parte 1 c/c subitem 20.2 da Parte 4, ambos do Anexo IV do RICMS/2002, nas revendas das “lavadoras de alta pressão” que foram adquiridas com redução de base de cálculo?

4 - Quais medidas protetivas este Estado pretende adotar caso permaneça entendimento de que não caberia redução de base de cálculo nas operações de revenda das "lavadoras de alta pressão" pela Consulente, haja visto que seus fornecedores, sediados em outras unidades da Federação, aplicam sistematicamente tal redução de base de cálculo?

RESPOSTA

1 e 2 - A princípio, cumpre salientar que é de exclusiva responsabilidade da Consulente a correta classificação e o enquadramento dos seus produtos na codificação da NBM/SH. Caso persistam dúvidas quanto às classificações e às descrições que têm por origem norma federal, deverá dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma a efetuar os devidos esclarecimentos.

Acrescente-se que as características dos produtos comercializados pela Consulente, nesta incluída a regulamentação técnica ou dados sobre a sua especificação no uso industrial ou doméstico/residencial é de responsabilidade do respectivo industrial fabricante.

Nos termos do inciso III do art. 6º c/c o art. 31, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar, dentre outros, informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ademais, pode-se notar, em consulta aos produtos comercializados pela Consulente, apresentados em site da internet, disponibilizados no endereço: https://tambasa.com/produtos/?palavra=3010&pagina=1&tipo=letra_categoria&qt=64 que, por exemplo, o produto "Lavadora Alta Pressão Jacto Clean J6800 127V" teve a descrição, fornecida pelo industrial fabricante, para uso residencial e que tal produto está de acordo com as exigências da Portaria nº 371, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, conforme informações disponibilizadas na internet no endereço: <https://jactoclean.com.br/produto/23>.

Vale destacar que o subitem 1.1 do Anexo da citada Portaria INMETRO nº 371/2009 exclui expressamente de sua aplicação os aparelhos destinados exclusivamente para fins industriais.

3 - Conforme disposto no inciso XV do art. 222 do RICMS/2002, a redução de base de cálculo é considerada uma isenção parcial do imposto. Sendo assim, para a aplicação da redução prevista no Convênio ICMS 52/1991 e estabelecida no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 prevalece a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Cabe ressaltar que o Convênio ICMS 52/1991 concedeu redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, a saber:

Cláusula primeira. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir: (destacou-se)

Neste Estado, o item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 regulamentou o referido benefício de redução de base de cálculo do imposto para a saída de máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, relacionados na Parte 4 deste mesmo Anexo.

Conforme o caso em questão, o subitem 20.2 da referida Parte 4 indica o benefício para os produtos enquadrados na descrição de máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água, desde que enquadradas no código 8424.30.10 da NBM/SH.

Logo, em conformidade com a orientação contida na Consulta de Contribuinte nº 282/2012, a expressão "industriais", constante da Cláusula Primeira do Convênio e do Item 16 do Anexo IV do Regulamento, deve ser considerada para interpretação da norma.

Para aplicação da redução de base de cálculo sob análise é necessário que o aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV e que possa ser caracterizado como produto "industrial", considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, ainda que, eventualmente, na fase final do ciclo comercial, venha a ser adquirido para uso residencial.

Por outro lado, a redução em questão não se aplica em relação à máquina ou ao aparelho ou ao equipamento considerado apropriado para uso doméstico, ainda que eventualmente venha a ser adquirido por uma indústria.

Portanto, a Consulente deverá aplicar a redução de base de cálculo caso os produtos tenham as características determinadas pelo fabricante que os tornem próprios para uso industrial e, portanto, não doméstico, observadas as demais indicações contidas no item 16 da Parte 1 c/c o subitem 20.2 da Parte 4, ambos do Anexo IV do RICMS/2002, independentemente de a operação interestadual anterior tenha sido gravada com este benefício.

4 - O instituto da consulta de contribuinte se presta tão somente a responder questionamento acerca da aplicação da legislação tributária. Desse modo, formulações de política tributária não estão no escopo desse instituto.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, em relação ao terceiro questionamento, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 19 de junho de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador

Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10947---WIN/INTER

#LE11078#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.887, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 112, de 5 de julho de 2019, ICMS 129, de 5 de julho de 2019, ICMS 157, de 10 de outubro de 2019, ICMS 158, de 10 de outubro de 2019, ICMS 204, de 13 de dezembro de 2019, ICMS 209, de 13 de dezembro de 2019, ICMS 210, de 13 de dezembro de 2019, ICMS 211, de 13 de dezembro de 2019, e ICMS 236, de 13 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O item 21 e a alínea "a" do subitem 21.2 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

21	Saída, em operação interna ou interestadual, de produtos alimentícios considerados perdas, com destino a estabelecimentos do Banco de Alimentos (Food Bank), do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA) e do Mesa Brasil SESC, sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doações que lhes sejam feitas com a finalidade, após industrialização e/ou recondição, de entrega a entidades, associações ou fundações, para distribuição a pessoas carentes.	(...)
(...)	(...)	
21.2	(...)	

	a) por estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank), do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA) ou do Mesa Brasil SESC, com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes;	
	(...)	

”.

Art. 2º O caput e as alíneas “a” e “b” do subitem 112.1 da Parte 1 do Anexo I do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

”

112	(...)	(...)
112.1	O benefício aplica-se também à entrada, decorrente de importação realizada pela Fundação Ezequiel Dias, e desde que não exista similar produzido no país, conforme atestado do órgão federal competente:	
	a) de acessório laboratorial para seu uso exclusivo, cuja importação esteja beneficiada com isenção ou com redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação - II - ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;	
	b) de mercadorias ou bens destinados à pesquisa científica, produção de medicamentos, diagnósticos e análises laboratoriais, das quais resulte transferência de tecnologia;	
	(...)	

”.

Art. 3º O subitem 2.9 da Parte 5 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando a referida parte acrescida dos subitens 1.31, 2.10 e 3.14:

”

1	(...)	
1.31	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina	3004.90.68.
2	(...)	
2.9	Fumarato de Tenofovir Desoproxila	2933.59.49
2.10	Entricitabina	2934.99.29
3	(...)	
3.14	Etravirina	3004.90.69

”.

Art. 4º A Parte 6 do Anexo I do RICMS fica acrescida dos subitens 1.10 e 1.11, com a seguinte redação:

”

1	(...)	
1.10	Etravirina	2933.59.99
1.11	Sulfato de Atazanavir	3004.90.68

”.

Art. 5º O item 11 da Parte 11 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

”

11	Torre para suporte de gerador de energia eólica	7308.20.00 9406.90.90
----	---	--------------------------

”.

Art. 6º A Parte 15 do Anexo I do RICMS fica acrescida dos itens 220 a 224, com a seguinte redação:

”

220	Eritropoietina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoietina Humana Recombinante - 1.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	3001.20.90
			Eritropoietina Humana Recombinante - 2.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	

			Eritropoetina Humana Recombinante - 3.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoetina Humana Recombinante - 4.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoetina Humana Recombinante - 10.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
221	Insulina Glulisilina	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 5 ml	
222	Insulina Lispro	2937.19.90	100 ui/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29
			100 ui/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml + 2 sist aplic plas	
223	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML	3004.31.00
224	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML x 5	3004.31.00

”.

Art. 7º O subitem 20.2 da Parte 4 do Anexo IV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

”

20	(...)	
20.2	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação por jato de água	8424.30.10

”.

Art. 8º Os subitens 10.3, 13.3 e 19.2 da Parte 5 do Anexo IV do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações:

”

10	(...)	
10.3	(...)	8424.82.21
(...)	(...)	(...)
13	(...)	
13.3	(...)	8432.31.10 8432.39.10
(...)	(...)	(...)
19	(...)	
19.2	(...)	8701.91.00 8701.92.00 8701.93.00 8701.94.90 8701.95.90

”.

Art. 9º O § 3º do art. 533 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 533.

§ 3º Os distribuidores, revendedores e consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, observado o disposto no § 4º.”.

Art. 10. Fica revogado o subitem 2.9 da Parte 6 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação:

I - produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2020, relativamente à inclusão do subitem 1.11 à Parte 6 do Anexo I do RICMS, constante do art. 4º, e dos itens 221 a 224 à Parte 15 do Anexo I do RICMS, constante do art. 6º;

II - retroagindo seus efeitos a partir de:

- a) 29 de julho de 2019, relativamente ao art. 8º;
 - b) 1º de setembro de 2019, relativamente ao art. 1º;
 - c) 1º de outubro de 2019, relativamente ao art. 7º;
 - d) 1º de dezembro de 2019, relativamente aos arts. 3º e 10 e à inclusão do subitem 1.10 à Parte 6 do Anexo I do RICMS, constante do art. 4º, e do subitem 220 à Parte 15 do Anexo I do RICMS, constante do art. 6º;
 - e) 2 de janeiro de 2020, relativamente aos arts. 2º e 5º.
- Belo Horizonte, aos 16 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.888, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 47.825, de 27 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA :

Art. 1º Os incisos I e II do § 2º do art. 147-A da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-A

§ 2º

I - na nota fiscal que acobertar a operação de aquisição de bens e mercadorias a serem entregues diretamente em estabelecimento rural, o remetente indicará, como destinatário, o estabelecimento centralizador e, no “Grupo G. Identificação do local de entrega” da NF-e, a identificação do estabelecimento rural onde se dará a entrega;

II - nas remessas de bens e mercadorias do estabelecimento centralizador para estabelecimento rural abrangido pela inscrição unificada, será emitida nota fiscal de simples remessa quando:

- a) o estabelecimento rural estiver situado em município distinto do estabelecimento centralizador;
- b) forem transitar por via pública;”.

Art. 2º Os incisos I e II do § 2º do art. 632 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 632.

§ 2º

I - na nota fiscal que acobertar a operação de aquisição de bens e mercadorias a serem entregues diretamente em estabelecimento rural, o remetente indicará, como destinatário, o estabelecimento centralizador e, no “Grupo G. Identificação do local de entrega” da NF-e, a identificação do estabelecimento rural onde se dará a entrega;

II - nas remessas de bens e mercadorias do estabelecimento centralizador para estabelecimento rural abrangido pela inscrição unificada, será emitida nota fiscal de simples remessa quando:

- a) o estabelecimento rural estiver situado em município distinto do estabelecimento centralizador;
- b) forem transitar por via pública.”.

Art. 3º O art. 7º do Decreto nº 47.825, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de março de 2020, relativamente aos arts. 5º e 6º, para o estabelecimento com inscrição estadual ativa.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao estabelecimento com inscrição estadual ativa que requerer, antes do dia 31 de março de 2020, alteração de seus dados cadastrais ou abertura

de novo estabelecimento, hipótese em que será observado o procedimento de unificação das inscrições estaduais previsto nos arts. 147-A e 632, ambos da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.03.2020)

BOLE11078---WIN/INTER

#LE10863#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS

Acórdão nº: 23.363/19/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001179876-52

Impugnação nº: 40.010147824-81

Impugnante: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Considerando que o Contribuinte deixou de consignar em documento fiscal a base de cálculo do ICMS em virtude de decisão judicial (Mandado de Segurança) prolatada, à época da ocorrência dos fatos geradores, em favor do respectivo adquirente das mercadorias, não se afigura caracterizada a infração a que se refere o art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75. Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2019.

Conselheira: Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10863---WIN/INTER

#LE10864#

[VOLTAR](#)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE - CORRETA A ELEIÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO

Acórdão nº: 23.371/19/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001209187-12

Impugnação nº: 40.010148020-23

Impugnante: ECTX S/A

Origem: DF/Governador Valadares

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a manutenção da Autuada no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 12 c/c § 2º do Anexo XV do RICMS/02.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em São Paulo, que por força dos Convênios ICMS nºs 74/94 e 118/17, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, descritos no item 24, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02 para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

Relatora: Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Presidente/Revisor: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10864---WIN/INTER